

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.240, DE 2013

Acrescenta art. 149-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoa, e acrescenta inciso VIII ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar esse crime hediondo.

Autor: Senador VITAL DO REGO

Relator: Deputado ALEXANDRE LEITE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.240/13, do Senado Federal, acrescenta o art. 149-A ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -Código Penal, para tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoa, e acrescenta inciso VIII ao art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar esse crime como hediondo.

Por despacho da Mesa, datado de 1º de outubro de 2013, o Projeto de Lei nº 6.240/13 foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Minorias, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos que dispõe o art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias, sob a relatoria do Deputado Jair Bolsonaro, fora aprovado Projeto de Lei nº 6.240/13, sob a forma do substitutivo, a fim de adequar a parte proposta no § 8º, referente à imprescritibilidade, as exceções constitucionais já previstas na Constituição Federal.

Até a presente data não foram encaminhadas emendas ao Relator.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de proposição legislativa que objetiva tipificar o crime de desaparecimento forçado aos moldes do entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, como crime comum e não somente como crime contra a humanidade, adequando a legislação brasileira aos acordos internacionais assinados.

O autor, em sua justificativa argumenta que:

“Advertido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), no Caso Gomes Lund e outros, em sentença de 24 de novembro de 2010, o Brasil deve tipificar o desaparecimento forçado de pessoas como delito comum, e não somente como crime contra a humanidade.

(...) Inserimos o art. 194-A na Parte Especial do Código Penal, Capítulo VI (Dos Crimes contra a Liberdade Individual), Seção I (Dos Crimes contra a Liberdade Pessoal). O conceito de “desaparecimento forçado” aqui proposto congrega aspectos da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas Contra o Desaparecimento Forçado e do Estatuto do Tribunal Penal Internacional”

O tipo penal proposto considera como desaparecimento forçado a conduta de apreender, deter ou de qualquer outro modo privar alguém de sua liberdade, ainda que legalmente, em nome do Estado ou de grupo armado ou paramilitar, ou com a autorização, apoio ou aquiescência destes, ocultando o fato ou negando informação sobre o paradeiro da pessoa privada de liberdade ou de seu cadáver, ou deixando a referida pessoa sem amparo legal por período superior a 48 horas. O tipo alcança ainda quem ordena, encobre os atos ou mantém a pessoa desaparecida sob custódia. Além disso, pretende-se incluir o novo tipo penal no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos) o tipo penal do *desaparecimento forçado de pessoa*.

À vista disso, inicialmente, necessário se faz ressaltar que há um pequeno reparo a se fazer no tocante a **técnica legislativa**, haja vista que o não observa o art. 7º, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, o qual determina que deve constar no art. 1º do Projeto de Lei o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.

Em relação ao **mérito** da criação de nova tipificação penal, não há qualquer reparo a ser feito, haja vista que a proposta objetiva regulamentar o desaparecimento forçado como delito autônomo, com o intuito de permitir a persecução penal, garantindo o direito dos familiares das vítimas de crimes dessa natureza de conhecer o paradeiro, localização de seus restos, devendo o Estado satisfazer esta expectativa justa com todos os meios disponíveis.

Entretanto, **no tocante à inclusão da nova tipificação proposta no rol dos crimes hediondos, entendo não ser pertinente** tal modificação legislativa.

Tendo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana adotado pela Constituição Federal, o Estado tem a possibilidade do uso do Direito Penal como *ultima ratio*, fundado em garantias e princípios mínimos. Desse modo, ao aumentar gradativamente o rol dos crimes hediondos interpreta-se como um método utilizado para dar uma resposta à sociedade através do uso do direito penal, o que deveria ocorrer por meio de políticas públicas, na tentativa de inibir o cometimento dos crimes arrolados. No entanto, o que ocorre é a banalização dos ditos crimes que necessitam de maiores reprovações por parte do Estado.

Ressalta-se que não se ignora que a atuação repressiva do Estado é necessária. Contudo, que o controle social promovido pelo direito penal tem limitações estruturais inerentes à sua própria natureza e função, de modo que não é possível exacerbar indefinidamente sua efetividade para melhorar, de forma progressiva, seu rendimento. Ou seja, o simples aumento de sua repressão não significa, necessariamente, que automaticamente irá ocorrer a redução dos índices de criminalidade.

Logo, não se mostra razoável empregar o aumento do rigor na aplicação da pena como sendo a única solução para combater a criminalidade. Isso apenas enfraquece o estado social, na medida em que o último dos direitos, o de punir, passa a ser a única possibilidade de agir do Estado contra o crime.

Além disso, sugiro as modificações das penalidades adotadas com o fim de manter o paralelismo com as penas presentes na Lei nº 9.455, de 1997, que define os crimes de tortura e dá outras providências, e os crimes de homicídio, sequestro, lesão corporal e cárcere privado, tendo em vista que, salvo melhor juízo, estão diretamente relacionados ao novo tipo penal que se pretende criar.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6240/2013, na forma do **substitutivo** apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ALEXANDRE LEITE
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.240, DE 2013

Acrescenta art. 149-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoa.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei acrescenta o art. 149-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoa.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 149-A:

“Desaparecimento forçado de pessoa

Art. 149-A. Apreender, deter, sequestrar, arrebatado, manter em cárcere privado ou de qualquer outro modo privar alguém de sua liberdade, na condição de agente do Estado, de suas instituições ou de grupo armado ou paramilitar, ocultando ou negando a privação de liberdade ou deixando de prestar informação sobre a condição, sorte ou paradeiro da pessoa a quem deva ser informado ou tenha o direito de sabê-lo:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem ordena, autoriza, consente ou de qualquer forma atua para encobrir, ocultar ou manter ocultos os atos definidos neste artigo, inclusive deixando de prestar informações ou de entregar documentos que permitam a localização da vítima ou de seus restos mortais, ou mantém a pessoa desaparecida sob sua guarda, custódia ou vigilância.

§ 2º Para efeitos deste artigo, considera-se manifestamente ilegal qualquer ordem, decisão ou determinação de praticar o desaparecimento forçado de uma pessoa ou ocultar documentos ou informações que permitam a sua localização ou a de seus restos mortais.

§ 3º Ainda que a privação de liberdade tenha sido realizada de acordo com as hipóteses legais, sua posterior ocultação ou negação, ou a ausência de informação sobre o paradeiro da pessoa, é suficiente para caracterizar o crime.

Desaparecimento forçado qualificado

§ 4º Se houver emprego de tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou se do fato resultar aborto ou lesão corporal de natureza grave ou gravíssima:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, e multa.

§ 5º Se resulta morte:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos, e multa.

§ 6º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) até 1/3 (um terço):

I – se o desaparecimento durar mais de trinta dias;

II – se o agente for funcionário público;

III – se a vítima for criança ou adolescente, idosa, portadora de necessidades especiais ou gestante ou tiver diminuída, por qualquer causa, sua capacidade de resistência.

Colaboração premiada

§ 7º Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder a redução da pena, de um a dois terços, ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que essa colaboração contribua fortemente para a produção dos seguintes resultados:

I – a localização da vítima com a sua integridade física preservada; ou

II – a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminoso e das circunstâncias do desaparecimento.

§ 8º Os delitos previstos neste artigo são imprescritíveis.

§ 9º A lei brasileira será aplicada nas hipóteses da Parte Geral deste Código, podendo o juiz desconsiderar eventual perdão, extinção da punibilidade ou absolvição efetuadas no estrangeiro, se reconhecer que tiveram por objetivo subtrair o acusado à investigação ou responsabilização por seus atos ou que foram conduzidas de forma dependente e parcial, que se revele incompatível com a intenção de submeter a pessoa à ação da justiça.

Consumação do desaparecimento

§ 10. Os delitos previstos neste artigo são de natureza permanente e são consumados de forma contínua enquanto a pessoa não for libertada ou não for esclarecida sua sorte, condição e paradeiro, ainda que ela já tenha falecido.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ALEXANDRE LEITE
Relator